

PARECER JURÍDICO 2021

ORGÃO SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação-CPL

PROCEDIMENTO: Processo nº. 79/2021 - Inexigibilidade

OBJETO: prestação de serviços advocatícios especializados, de assessoria e consultoria jurídica relativos a auxílio à Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEVIDES-PA, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, LEI Nº 8.666/93 E 14.039/2020. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de processo para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviço advocatícios especializados, de assessoria e consultoria jurídica, visando o atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides, via Inexigibilidade de Licitação (Processo nº. 79/2021).

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada aos autos de comprovação da especialidade do Escritório de Advocacia (*BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS*, inscrito no CNPJ: 26.808.744/0001-20, sediada em Belém-PA), conforme documentação anexa, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato

Por fim, restam presentes todas as Certidões exigidas pela Lei de Licitações que revestem o ato de legalidade e autorizam sua contratação.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

PARECER:

Quanto à análise do processo *sub oculis* (Processo nº. 79/2021 - Inexigibilidade), a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, trata da seguinte forma:

Art. 25 – *É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:*

(omissis)

II - *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Nesta senda, o art. 13, da lei em comento, elenca quais são os serviços técnicos profissionais especializados que possuem, em sua essência, lastro na inviabilidade da competição, senão vejamos:

Art. 13 – *Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(omissis)

III – *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

É de se notar, ainda, que o artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, em seu parágrafo 1º, conceitua notória especialização como a condição de o *profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Acerca do tema, importante, pois, trazer à baila os ensinamentos do festejador doutrinador Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012., p.418)

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU, se manifestou no Acórdão nº. 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.” – Destaquei.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e do § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:

- I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;*
- II. Respeitante a exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;*

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação da pessoa jurídica BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, especializado no exercício de suas atividades no ramo do direito público municipal, administrativo, tributário, cível e orçamentário, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas, obrigando-se a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica para a contratante, Secretaria Municipal de Saúde de Benevides, restando plenamente justificada a Inexigibilidade de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Benevides/PA, 28 de dezembro de 2021.



LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PA nº 29.320